Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000443

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/12/12000443

Número / Ano	000443/2022
Data / Horário	12/12/2022 - 14:44:27
Ementa	Revoga o inciso IV, do artigo 2° da Lei Municipal 1824/2022.
Autor	Lucas Madureira
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	2
Número da Matéria	95
Emitido por	RobertaBarbosa

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 02

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 03

LIDO
12/12/22

APROVADO POR UNANIMIDAD
12/12/22
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

PROJETO DE LEI Nº 95/2022

EMENTA: REVOGA O INCISO IV, DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 1824/2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por

seus representantes legais, APROVA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica revogado o inciso IV, do Artigo 2º da Lei 1824/2022.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu-RJ, 06 de dezembro de 2022.

Lucas Madureira

Vereador

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 04

Justificativa

Trata-se de projeto de lei, visando suprimir o inciso IV do Art. 2° da Lei 1824/2022, permitindo assim a concessão do benefício aos que se encontram em gozo de licença médica e/ou auxilio doença, com afastamento superior a três meses, nos últimos doze meses.

Por tais motivos submete-se o presente projeto de Lei ao plenário.

Conceição de Macabu-RJ, 06 de dezembro de 2022.

Lucas Madureira
Vereador

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 05

REQUERIMENTO

Autor: Jorge Luiz Silva Andrade

Requer a Vossas Excelências, na forma regimental, que seja dispensado os pareceres das Comissões, tendo como consequência, a possibilidade de leitura e votação do Projeto de Lei objeto do requerimento em única sessão, consoante dicção do Artigo 78 do Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis:

Art. 78 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma doart.143 ou em regime de urgência simples, na forma doart.144 e seu parágrafo único.

Certo de contar com aprovação pelos Nobres Edis, reitero os meus votos de estima e apreço.

Conceição de Macabu-RJ , 12 de dezembro de 2022.

Jorge Luiz Silva Andrade
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Fls. _____

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 06

PROCESSO N°: 443/2022

REFERÊNCIA: Revoga o inciso IV, do artigo 2° da Lei Municipal 1824/2022.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de leitura e votação do Projeto de Lei n° 095/2022 em única sessão.

Este é o breve relatório.

Inicialmente cumpre destacar que a matéria acerca da solicitação de informação, está expressa no Regimento Interno da Câmara, mais precisamente em seu Art. 78, que diz

> Art. 78 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 143 ou em regime de urgência simples, na forma do art. 144 e seu parágrafo único.

Podendo assim, nos termos do Regramento Interno desta Egrégia Casa ser dispensado os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, tendo como consequência, a possibilidade de leitura e aprovação do Projeto de Lei objeto da indicação em única sessão.

Por fim, opina esta Procuradoria pela viabilidade do pretendido, nos termos exarado no presente parecer.

Este é o parecer.

Conceição de Macabu — RJ, 12 de dezembro de 2022.

Júlio Gama Fernandes
Procurador Geral da Câmara
OAB-RJ 178.580

CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 01

Ofício GP nº 300/2022

Conceição de Macabu/RJ, 13 de dezembro de 2022.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu

Exmo. Sr. Valmir Tavares Lessa

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 95/2022 – Poder Legislativo

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 95/2022, de autoria do Poder Legislativo, que "***REVOGA O INCISO IV, DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 1824/2022.***"

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 12/12/2022, tendo recebido, a requerimento, parecer jurídico de dispensa na forma do artigo n.º 78, do Regimento Interno da Câmara, o qual foi aprovado por unanimidade, sendo incluso na Ordem do Dia da mesma reunião ordinária e, após discussão e votação, o PLO foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Conc. de Macal
PROTOCOLO GERAL
Nº 19.601/22
Em 14/12/22
Ass.:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 95/2022.

Autoria: Poder Legislativo

REVOGA O INCISO IV, DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 1824/2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, APROVOU e o Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica revogado o inciso IV, do Artigo 2º da Lei 1824/2022.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 12 de dezembro de 2022.

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 09

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DISPÕE SOBRE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 95/2022", para fins de apreciação e pretendida rejeição, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 83 do Regimento Interno desta casa legislativa.

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o veto total ao Projeto de Lei n°.95/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e que revoga o inciso IV, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1824/2022

Em apertada síntese, justifica o Poder Executivo Municipal a presenta de inconstitucionalidade.

Nas palavras do Poder Executivo

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal que compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas apreciar vetos.

Ocorre que no Brasil enquanto Estado Democrático de Direito está calcado na separação dos poderes Executivo Legislativo e Judiciário, todos harmônicos e independentes, que por intermédio de um sistema de freios e contrapesos busca manter equilibrado todo o sistema E inserido nesse sistema de freios e

contrapesos que se encontra o poder de veto do Chefe do Poder Executivo em face de projetos de lei do Poder Legislativo.

No entanto, o poder de veto do Chefe do Poder Executivo não pode redundar em cerceamento da função legislativa. Diante disso, essa Casa Legislativa, dentro da autonomia que lhe garante a Constituição Federal está apta para:

- acolher o veto do Poder Executivo e, portanto, abrir mão do Projeto de Lei de autoria da Casa Legislativa;

- derrubar o veto do Poder Executivo nos termos do artigo 67, § 5º da Lei Orgânica Municipal que preceitua que "o veto será apreciado no prazo de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara"

Mister é salientar que deliberando essa Casa Legislativa pela derrubada do veto, poderá o Chefe do Poder Executivo optar pela via judicial a fim de ter a questão apreciada pelo Poder Judiciário, o qual, na função de guardião da Constituição Federal, decidirá no caso concreto, a existência ou não de vício de iniciativa.

Do veto encaminhado

Preceitua a Constituição Federal em seu artigo 66 da Constituição Federal que:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº _____
Rubrica _____ Fls 11

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

(Revogado)

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

No mesmo sentido a Lei orgânica Municipal.

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei n° 95/2022 por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos do parecer emitido.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade, essa Comissão reafirma o entendimento já exarado, de que inexiste vício de iniciativa para a apresentação da matéria pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, restou consignado no parecer emitido por essa Comissão de que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 10 da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, não podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº ____
Rubrica ____ Fls 12

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2,192);

- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)

-criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294).

No entanto, a matéria objeto do Projeto de Lei n° 95/2022 não traz em nenhum de seus artigos a criação de cargo função ou emprego público na administração direta ou indireta, a criação ou estruturação de órgãos da administração pública, não interferindo também na organização administrativa do município.

Mister é salientar que o fato de dispor sobre política pública não torna o projeto de lei inconstitucional de per si, no entanto, restará caracterizada a inconstitucionalidade se, a pretexto de legislar sobre uma política pública, afrontar que dispõe o artigo 61, § 10 da Constituição Federal.

Não há de se confundir a instituição de "política pública", com a instituição de "programa governamental", vez que enquanto a política pública nada mais é do que uma diretriz a ser observada, o programa governamental é efetivação, instrumentalização da política pública, seja por meio financeiro e/ou operacional, vedado neste último a interferência do Poder Legislativo.

- Certo que o projeto de Lei apresentado, somente corrige erro manifestamente cometido pelo Executivo Municipal na confecção Legislativa, quanto aos requisitos para concessão de benefícios, onde servidores recém empossados ou nomeados receberão os benefícios, e outros que trabalharam o mesmo período, mas que estão em gozo de licença médica ficam prejudicados, ferindo gravemente o princípio Constitucional da Igualdade.

- Diante do exposto, tem-se que referido VETO da forma que fora recebido por esta Egrégia Casa, está em desacordo com as regras Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** seja pela **rejeição** do Veto ao Projeto de Lei n.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 13

95/2022, apresentado pelo Poder Executivo na Pessoa do Prefeito Valmir Tavares Lessa do Municipal de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 74 e 83 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar pela **rejeição** do Veto ao Projeto de Lei n. 95/2022, apresentado pelo Poder Executivo na Pessoa do Prefeito Valmir Tavares Lessa do Municipal de Conceição de Macabu – RJ.

Relator: Lucas Madureira Pereira

() Voto pela **rejeição** do Veto ao Projeto de Lei n. 95/2022, apresentado pelo Poder Executivo na Pessoa do Prefeito Valmir Tavares Lessa do Municipal de Conceição de Macabu – RJ.

Presidente: () Jorge Luiz Silva Andrade

Membro : () Carlos Augusto de Paula Barbosa

EMENTA DO PARECER: pela **rejeição** do Veto ao Projeto de Lei n. 95/2022, apresentado pelo Poder Executivo na Pessoa do Prefeito Valmir Tavares Lessa do Municipal de Conceição de Macabu – RJ.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a **rejeição** do Veto ao Projeto de Lei n. 95/2022, apresentado pelo Poder Executivo na Pessoa do Prefeito Valmir Tavares Lessa do Municipal de Conceição de Macabu – RJ..

Art.1º Fica **rejeitado** o Veto ao Projeto de Lei n. 95/2022, apresentado pelo Poder Executivo na Pessoa do Prefeito Valmir Tavares Lessa do Municipal de Conceição de Macabu – RJ no sentido do parecer da **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**.

Parágrafo Único O parecer da Comissão Permanente mencionado no caput deste artigo faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 12 de janeiro de 2022

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000003

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/01/09000003

Número / Ano	000003/2023
Data / Horário	09/01/2023 - 09:55:45
Ementa	Veta totalmente o Projeto de Lei n.º 95/2022, que "Revoga o inciso IV, do artigo 2º da Lei Municipal 1824/2022".
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto
Número Páginas	6
Número da Matéria	2
Emitido por	DaniFidelis

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 15

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 16

OFÍCIO Nº 05/2023.

Conceição de Macabu, 04 de janeiro de 2023.

Srª. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em referência ao Autógrafo de Projeto de Lei Legislativo n° 95/2022 a nós remetido pelo Ofício GP nº 300/2022 protocolado nesta Administração Pública dia 14 de dezembro de 2022, o qual revoga o inciso IV, do artigo 2° da Lei Municipal n° 1.824/202, manifestamos **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade. Segue anexa, descrição pormenorizada quanto à matéria vetada.

Sendo o que nos cabia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

VALMIR TAVARES LESSA

-PREFEITO-

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 013/2023
Ass:
04/01/2023

A EXMA. SRª.
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 17

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N. º 95/2022.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autografo do Projeto de Lei n.º 95/2022, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP nº 300/2022 de 13 de dezembro de 2022, protocolado nesta Administração Pública em 14 de dezembro de 2022 sob o protocolo de nº 19.601/22, que "revoga o inciso IV, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1824/2022", **TEMPESTIVAMENTE**, a Vossa Excelência que, na forma parágrafo primeiro do artigo nº 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE ,** por razões de manifesta inconstitucionalidade, a seguir demonstradas.

RAZÕES DO VETO TOTAL – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Preliminarmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

2. Prosseguindo com a análise a Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da **simetria**, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - Disponham sobre: a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica* ***ou aumento de sua remuneração;***

3. O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 18

> *É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros,* ***em razão do princípio da simetria****. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.*

4. Neste mesmo sentido dispôs o 61, I da Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu:

> *Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
>
> *I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

5. Ainda na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 169 prescreve:

> *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*
>
> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*
>
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

6. A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, contempla mais algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme artigos 16 e 17 da referida lei:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 10

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

7. Neste sentido, **o presente Projeto de Lei possui vício de iniciativa**, tendo em vista tratar-se de matéria de Competência exclusiva do Chefe do Poder executivo, além disso não satisfaz a exigência constante nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

CONCLUSÃO

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls 20

Ante o exposto, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao **PLO nº 95/2022**, de iniciativa do Poder Legislativo, que revoga o inciso IV, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.824/2022, ante a inconstitucionalidade formal constatada face ao vício de iniciativa apresentado e ausência de cumprimento dos requisitos elencados no artigo 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Esta, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 04 de janeiro de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-

A
Excelentíssima Senhora Presidente
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.

Encaminho à secretaria.

06/01/23

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº
Rubrica Fls. 21

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº _____
Rubrica _____ Fls 22

CÓPIA

Ofício GP nº 13/2023
Assunto: comunicado

Conceição de Macabu/RJ, 13 de janeiro de 2023.

Exmo. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência a manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 95/2022, cuja deliberação ocorreu na reunião extraordinária de 12/01/2023, através de votação nominal, sendo mantido o veto com 05 votos favoráveis e 04 votos contrários.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 0858/23
Em 19/01/23
Ass.:

Excelentíssimo Prefeito de Conceição de Macabu
Senhor Valmir Tavares Lessa